

REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTES EM TÁXIS

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, e estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Dec.Lei n.º 41/03, de 11 de Março que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais passaram a ser competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais passaram a ser competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

O exercício das competências descritas implicava que as Câmaras Municipais publicassem até 31 de Março de 2002, os regulamentos necessários à execução daquele diploma e emitissem até 31 de Dezembro de 2002 novas licenças de táxi em substituição das antigas.

Constatando-se que aqueles prazos expiraram sem que todos os municípios tiveram atempadamente publicado os respectivos regulamentos, tornou-se necessário prorrogar o prazo de validade das anteriores licenças, aproveitando-se a oportunidade para efectuar algumas correcções que a aplicação do diploma, ao longo dos últimos 4 anos de vigências, aconselhava necessárias.

Nesse sentido reintroduziu-se a possibilidade de os preços dos serviços de transporte em táxi poderem ser aferidos em função da quilometragem a percorrer, independentemente da sua duração e itinerário e, no que respeita às normas sancionatórias, passa a punir-se a utilização na actividade de transporte em táxi de veículo não licenciado e o abandono injustificado do táxi.

Na sequência foi publicado o Dec-Lei 41/03 de 11 de Março, através do qual foram introduzidas estas alterações .

Competência Regulamentar

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea a) do nº 2 do artigo 39º e pela alínea a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento

do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e Dec-Lei n.º.41/03 de 11 de Março a Assembleia Municipal de Vendas Novas, sob proposta da Câmara Municipal após consulta pública e ouvidas as Juntas de Freguesia, a Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros- ANTRAL, o Sindicato Nacional dos Motoristas de Táxis e Automóveis Ligeiros de Passageiros SINMTÁXI, aprova o seguinte regulamento .

REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTES EM TÁXIS

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Gerais

- Artigo 1º – Âmbito de aplicação
- Artigo 2º – Objecto
- Artigo 3º – Definições

Capítulo II – Acesso à actividade

- Artigo 4º – Licenciamento da actividade
- Artigo 5º – Requisitos de acesso à actividade

Capítulo III – Acesso e Organização do Mercado

Secção I – Licenciamento de veículos

- Artigo 6º – Veículos
- Artigo 7º – Licenciamento dos Veículos

Secção II – Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

- Artigo 8º – Tipos de Serviço
- Artigo 9º – Locais e regime de estacionamento
- Artigo 10º – Fixação de contingentes
- Artigo 11º – Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

Capítulo IV – Atribuição de licenças

- Artigo 12º – Atribuição de Licenças
- Artigo 13º – Abertura de Concursos
- Artigo 14º – Publicitação do concurso
- Artigo 15º – Programa de Concurso
- Artigo 16º – Requisitos de Admissão a Concurso
- Artigo 17º – Apresentação da Candidatura
- Artigo 18º – Da candidatura
- Artigo 19º – Análise das candidaturas
- Artigo 20º – Critérios de atribuição de licenças
- Artigo 21º – Atribuição da licença
- Artigo 22º – Emissão da licença
- Artigo 23º – Caducidade da licença
- Artigo 24º – Prova de emissão e renovação do alvará
- Artigo 25º – Substituição das licenças
- Artigo 26º – Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença
- Artigo 27º – Obrigações fiscais

Capítulo V – Condições de exploração do serviço

- Artigo 28º – Prestação obrigatória do serviço
- Artigo 29º – Abandono do exercício da actividade
- Artigo 30º – Transporte de bagagens e de animais
- Artigo 31º – Regime de preços
- Artigo 32º – Taxímetros
- Artigo 33º – Motoristas de táxi
- Artigo 34º – Deveres do motorista de táxi

Capítulo VI – Fiscalização e regime sancionatório

- Artigo 35º – Entidades fiscalizadoras
- Artigo 36º – Contra-ordenações
- Artigo 37º – Competência para aplicação das coimas
- Artigo 38º – Exercício da actividade sem licença
- Artigo 39º – Incumprimento do dever de informação
- Artigo 40º – Exercício irregular da actividade
- Artigo 41º – Falta de apresentação de documentos
- Artigo 42º – Imputabilidade das infracções
- Artigo 43º – Sanções acessórias
- Artigo 44º – Produto das coimas

Capítulo VII – Disposições Finais e Transitórias

- Artigo 45º– Regime supletivo
- Artigo 46º– Norma revogatória
- Artigo 47º– Entrada em vigor

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Vendas Novas.

Artigo 2º

Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas leis 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 Agosto e Dec-Lei 41/03 de 11 de Março e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal,
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4º

Licenciamento da actividade

1. Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas D.G.T.T., ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e ainda por trabalhadores por conta de outrem bem como membros de cooperativas licenciadas pela D.G.T.T., e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão nos termos do presente regulamento.
2. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele regulamento.

3. A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, intransmissível e que é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.
4. A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

Artigo 5º

Requisitos de acesso à actividade

São requisitos de acesso à actividade a certificação da idoneidade, capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira, estabelecidos no Dec-Lei 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis nºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e Dec-lei nº.41/2003 de 11 de Março.

CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I

Licenciamento de Veículos

Artigo 6º

Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 7º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento e a respectiva licença é comunicada pelo interessado à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.
2. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo
3. As alterações ao disposto nos números anteriores, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal de Vendas Novas, a cujo contingente pertence a licença.

Secção II

Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

Artigo 8º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 9º

Locais e regime de estacionamento

1. Na área do Município de Vendas Novas são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:
 - a) Condicionado ou Fixo – Na freguesia de Vendas Novas, Praça da República, Avenida 25 de Abril , Largo 5 de Outubro, Praça 7 de Setembro e freguesia da Landeira, em locais definidos por deliberação da Câmara Municipal, até ao limite dos lugares fixados por contingente .

2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar no regime de estacionamento condicionado ou fixo.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização .

Artigo 10º

Fixação de contingentes

1. O número de táxis em actividade no município constará de contingentes a fixar pela Câmara Municipal estabelecidos por freguesia.
2. A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.
4. A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis na área do município após a entrada em vigor do presente regulamento.
5. Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à DGTT aquando da sua fixação.

Artigo 11º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 12º

Atribuição de Licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, aberto às seguintes entidades:
 - a) Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT ou por empresários em nome individual;
 - b) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pelas DGTT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos da lei.
 - c) Outros titulares de alvará emitido pela D.G.T.T. .
2. No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas na alínea b) do número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
3. Em caso de morte do titular do direito à licença, o prazo definido no número anterior será contado a partir da data do seu óbito.

Artigo 13º

Abertura de Concursos

1. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licenças poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

2. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.
3. Será aberto um concurso público por cada freguesia tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia .

Artigo 14º

Publicitação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será ainda publicitado, num jornal de âmbito nacional, num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente nas sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal e na sede da Junta de freguesia respectiva.

Artigo 15º

Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;

- c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o regime de estacionamento.

Artigo 16º

Requisitos de Admissão a Concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as empresas ou particulares titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, conforme o definido no artigo 4.º do presente regulamento.
2. Deverá fazer-se prova que se encontra regularizada a situação relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17º

Apresentação da candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas pessoalmente, contra recibo, ou remetidas pelo correio, sob registo e aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.
3. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
4. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18º

Da candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e discriminação do número de anos de actividade no sector;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa através de certidão emitida pela Conservatória Registo Comercial.
 - e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e a cada viatura, com a categoria de motoristas e referentes aos dois anos anteriores ao do concurso.
 - f) Certificados comprovativos da idoneidade, capacidade técnico-profissional e financeira quando exigíveis.

Artigo 19º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 17º do presente regulamento, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20º

Critérios de atribuição de licenças

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social ou domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da sede social ou domicílio em freguesia da área do município;
 - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
 - d) Localização da sede social ou domicílio na freguesia contígua de outro Município;
 - e) Número de anos de actividade no sector.
 - f) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente regulamento.

2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar a freguesia a que concorrem.

Artigo 21º

Atribuição de licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3. Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar nomeadamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo de 180 dias para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 7º, 12º e 22º deste regulamento.

Artigo 22º

Emissão da licença

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25º deste regulamento.
3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido em anexo ao presente regulamento.
4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no anexo ao presente regulamento.
5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº 8894/99 de 16 de Abril da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado no D.R. II Série, n.º 104 de 5 de Maio de 1999.

Artigo 23º

Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.
 - c) Quando houver substituição do veículo.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducaram em 30 de Junho de 2003.
3. Em derrogação ao disposto no nº.2, as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará a que se refere o artigo 3 nº. 3 do decreto-lei 251 /98, permanecem válidas até que entre em vigor o presente regulamento que define os termos gerais dos programas do concurso público e os vários regimes de estacionamento.

Artigo 24º

Prova de emissão e renovação do alvará

1. Os titulares das licenças a que se refere o n.º 3 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de trinta dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, sob pena de punição com uma coima de 149,64 a 448,92 Euros.
3. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25º

Substituição das licenças

1. As licenças a que se refere o artigo 23.º n.º 2 e n.º 3 do presente regulamento serão substituídas pelas licenças previstas no artigo 7.º deste diploma, desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 2 e n.º 3 do artigo 23.º a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal, deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 26º

Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença

1. A Câmara Municipal dará publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes da Junta de Freguesia;
 - b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Comandante da G.N.R;
 - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 28º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29º

Abandono do exercício da actividade

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais e políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.

2. Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 30º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2. É obrigatório o transporte de cães guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32º

Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33º

Motoristas de táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34º

Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto.

2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspeção Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas nos artigos 38.º, 39.º, 40.º n.º.1 e no artigo 41.º do presente regulamento compete à DGTT, e a aplicação das coimas, assim como das sanções acessórias previstas no artigo 43.º, é da competência do director-geral de transportes terrestres.
2. O processamento das contra-ordenações previstas no artigo 24.º e n.º.2 do artigo 40.º compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3. A Câmara Municipal comunicará à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.
4. A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará as câmaras municipais.

Artigo 38.º

Exercício da actividade sem licença

1. O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento é punível com coima de 1247 a 3740 Euros caso de pessoa singular e 4988 a 14 964 Euros, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 39.º

Incumprimento do dever de Informação

O incumprimento do disposto no artigo 9º do Dec-Lei 251 /98, de 11 de Agosto, é punível com uma coima de 100 a 300 Euros.

Artigo 40.º

Exercício Irregular da actividade

1. São puníveis com uma coima de 1247 a 3740 Euros as seguintes infracções:
 - a) A utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará;
 - b) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.
2. São puníveis com coima de 150 a 449 Euros a seguintes infracções:
 - a) O incumprimento de qualquer do regime de estacionamento previstos no artigo 9º do presente regulamento;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 6º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº 2 do artigo 7º;
 - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29º;
 - e) O incumprimento do disposto no artigo 8º;
 - f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no nº.1 do artigo 28.

Artigo 41º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do nº 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 a 250 Euros.

Artigo 42º

Imputabilidade das infracções

As infracções ao disposto no presente diploma são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso, salvo a infracção prevista no artigo 38º, que é da responsabilidade do seu autor.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

1. Com a aplicação da coima prevista no artigo 38º do presente diploma pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em táxi.
2. Com a aplicação de qualquer das coimas previstas no nº.1 do artigo 40.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.
3. As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.
4. No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará na DGTT, sob pena de apreensão.

Artigo 44.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20%, para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;

c) 60% Para o Estado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos estabelecidas no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 46º

Norma revogatória

São revogados todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 47.º

Anexos

São parte integrante deste regulamento os Anexos respeitantes a Minutas de formulários e valor de Taxas.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

ANEXOS

Taxas

- Pedido de substituição da licença de táxi nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do presente regulamento 25 Euros

- Emissão de Licença através de concurso
 - Sociedades Comerciais 800 Euros
 - Cooperativas, Empresários em nome Individual e outros 500 Euros
 - Renovações e Averbamentos 25 Euros